



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.770, DE 2008** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para a ausência do réu afiançado de seu domicílio, e vedando a emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo.

Art. 2º O artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, alterar sua residência ou ausentar-se do município onde reside, sem prévia permissão da autoridade processante, por mais de 48 (quarenta e oito horas), vedada a emissão de passaporte, ou determinado o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual proibição ao afiançado, contida no artigo 328 do Código de Processo Penal, de “ausentar-se por mais de oito dias de sua residência” encontra-se superada pelo desenvolvimento dos meios de transporte, merecendo ser substituída por outra de maior rigor.

Tenha-se em conta que as organizações criminosas dispõem de grandes somas em dinheiro para lograr a soltura de seus membros que estejam sob custódia judicial, para, em seguida, proporcionar-lhes os meios de fuga necessários.

Do mesmo modo, a vedação da emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo procura assegurar a eficácia da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do país, para evitar a fuga, ou quando a permanência seja necessária para a instrução criminal.

Contamos, assim, com o apoio dos membros desta Casa no sentido da aprovação deste projeto, oriundo de proposta apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2008.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**

Presidente - Art. 40 do RI

## **SUGESTÃO N.º 87, DE 2007**

### **(Da Associação Paulista do Ministério Público)**

Sugere Projeto de Lei alterando o dispositivo do Decreto-Lei nº 3.689 , de 3 de outubro de 1941, do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências . ; tendo parecer da Comissão de Legislação Participativa, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei anexo (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pela Associação Paulista do Ministério Público – APMP, com vistas a alterar o artigo 328 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Participação Legislativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão, relativa à associação autora da sugestão encontra-se regularizada.

A proposição sugerida pretende proibir a transferência de residência, ou a saída do local de residência, pelo acusado solto sob fiança, por período superior a quarenta e oito horas, sem prévia autorização da autoridade processante. Visa, ainda, a vedar a emissão de passaporte ao indivíduo solto sob fiança.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe razão à associação proponente. A atual proibição contida no artigo 328 do Código de Processo Penal, de “ausentar-se por mais de oito dias de sua residência” encontra-se superada pelo desenvolvimento dos meios de transporte, merecendo ser substituída por outra de maior rigor.

Tenha-se em conta que as organizações criminosas dispõem de grandes somas em dinheiro para lograr a soltura de seus membros que estejam sob custódia judicial, para, em seguida, proporcionar-lhes os meios de fuga necessários.

Assim, a vedação da emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo procura assegurar a eficácia da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do país, para evitar a fuga, ou quando a permanência seja necessária para a instrução criminal.

Assim, somos pela aprovação da sugestão em tela, na forma do projeto de lei que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**  
**(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para a ausência do réu afiançado de seu domicílio, e vedando a emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo.

Art. 2º O artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, alterar sua residência ou ausentar-se do município onde reside, sem prévia permissão da autoridade processante, por mais de 48 (quarenta e oito horas), vedada a emissão de passaporte, ou determinado o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual proibição ao afiançado, contida no artigo 328 do Código de Processo Penal, de “ausentar-se por mais de oito dias de sua residência” encontra-se superada pelo desenvolvimento dos meios de transporte, merecendo ser substituída por outra de maior rigor.

Tenha-se em conta que as organizações criminosas dispõem de grandes somas em dinheiro para lograr a soltura de seus membros que estejam sob custódia judicial, para, em seguida, proporcionar-lhes os meios de fuga necessários.

Do mesmo modo, a vedação da emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo procura assegurar a eficácia da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do país, para evitar a fuga, ou quando a permanência seja necessária para a instrução criminal.

Contamos, assim, com o apoio dos membros desta Casa no sentido da aprovação deste projeto, oriundo de proposta apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 1<sup>o</sup> de julho de 2008.

DEPUTADO CHICO ALENCAR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei anexo, a Sugestão nº 87/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Iran Barbosa, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Presidente - Art. 40 do RI

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....  
TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO VI  
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

.....

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar aquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos artigos 327 e 328, o que constará dos autos.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------